SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046869 - SP (2025/0351111-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
		ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP - PR102234
		LETÍCIA ALVES BROLEZZE - SP518413
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO REALIZADO NOS TERMOS DA INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO EM FAVOR DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Afasta-se a deserção quando a parte recorrente efetua o recolhimento do preparo em conformidade com os termos da intimação expedida pelo Tribunal de origem, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Permanece hígida a irregularidade de representação processual quando a petição eletrônica é assinada digitalmente por advogada sem procuração ou substabelecimento nos autos, mesmo após regular intimação para saneamento do vício, atraindo a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58174150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c05d9c78-5a38-4ffa-88cf-996cc3a77be0

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c05d9c78-5a38-4ffa-88cf-996cc3a77be0

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046869 - SP (2025/0351111-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
		ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP - PR102234
		LETÍCIA ALVES BROLEZZE - SP518413
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO REALIZADO NOS TERMOS DA INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO EM FAVOR DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Afasta-se a deserção quando a parte recorrente efetua o recolhimento do preparo em conformidade com os termos da intimação expedida pelo Tribunal de origem, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Permanece hígida a irregularidade de representação processual quando a petição eletrônica é assinada digitalmente por advogada sem procuração ou substabelecimento nos autos, mesmo após regular intimação para saneamento do vício, atraindo a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão da deserção, nos termos da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da irregularidade de representação processual, com incidência da Súmula 115/STJ, diante da ausência de recolhimento adequado do preparo recursal e da não comprovação dos poderes da subscritora dos recursos (fls. 434/435).

Em seu recurso, a parte agravante afirma o seguinte:

Documento eletrônico VDA57664848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:03
Código de Controle do Documento: 90e53f38-5e97-458f-9ee6-14b4f0d02365

(1) quanto à representação processual: houve erro de fato na decisão agravada, pois teria sido apresentada tempestivamente petição destinada à regularização da procuração, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula 115/STJ (fls. 466/467); e

(2) em relação ao preparo recursal: a deserção foi reconhecida indevidamente, uma vez que o recolhimento realizado demonstraria a intenção de cumprir o preparo e que eventual insuficiência demandaria prévia intimação para complementação, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), sendo inaplicável, assim, a Súmula 187/STJ (fls. 469/470).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 484).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 333/334):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio pelo sistema SISBAJUD e deferiu a penhora sobre bens oferecidos pelo executado.

2. A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de créditos tributários no valor de R$ 827.523,73. O executado nomeou bens do estoque rotativo da empresa, no valor de R$ 901.629,14.

3. A União recusou a nomeação dos bens, alegando afronta à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e dificuldades na alienação dos bens. O juízo a quo indeferiu o pedido de bloqueio pelo SISBAJUD e deferiu a penhora dos bens nomeados.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia reside em saber se é válida a recusa da União Federal aos bens nomeados pelo executado, considerando a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal e a necessidade de comprovação concreta para afastá-la.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/80, o executado pode nomear bens à penhora, desde que respeitada a ordem legal do art. 11.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 578, consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar bens que não obedeçam essa ordem, salvo se o executado comprovar concretamente a necessidade de afastá-la.

7. No caso, o executado não demonstrou justificativa plausível para afastar a preferência do dinheiro. Ademais, os bens nomeados apresentam baixa liquidez e depreciação acelerada, dificultando sua alienação para satisfazer o crédito tributário.

8. A União Federal possui direito de recusa diante da ausência de comprovação concreta da impossibilidade de penhora de outros bens.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido. Indeferida a penhora sobre os bens nomeados pelo executado.

Documento eletrônico VDA57664848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:03
Código de Controle do Documento: 90e53f38-5e97-458f-9ee6-14b4f0d02365

Em relação ao preparo recursal, a parte agravante foi intimada pelo Tribunal de origem para promover o recolhimento em dobro das custas processuais, nos seguintes termos (fl. 376, destaquei):

> Certifico, em relação ao preparo, que a comprovação do recolhimento das custas recursais foi realizada posteriormente à interposição do recurso. Nesse sentido, para sanar tal irregularidade, procedo à intimação do recorrente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, **promova um novo recolhimento no valor (259,08)**, **para que somada à Guia de Recolhimento da União - GRU (id 328920947), perfaça o valor em dobro,** conforme sanção prevista no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

A parte agravante efetuou o recolhimento no valor indicado na intimação, qual seja, R$ 259,08 (fls. 383/384), em conformidade com a determinação expedida pelo Tribunal de origem, o qual expressamente havia consignado que esse montante, somado ao que havia sido pago por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) anteriormente juntada, corresponderia ao preparo em dobro previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC.

Nesse contexto, não subsiste o fundamento adotado na decisão agravada quanto à deserção por recolhimento simples do preparo, uma vez que a parte agravante observou os exatos termos da intimação expedida pelo Juízo de origem.

Afasto, portanto, a deserção reconhecida na decisão agravada de fls. 434/435.

Por outro lado, no tocante à representação processual, não assiste razão à parte agravante. Isso porque ela foi intimada para juntar aos autos "*procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial*" (fl. 426).

Em resposta, foi juntada procuração outorgando poderes ao advogado Gustavo Moreno Polido, OAB/SP 314.819. Ocorre que, embora o recurso especial tenha sido elaborado em nome desse causídico, a petição foi assinada eletronicamente pela advogada ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, sem que houvesse nos autos procuração ou substabelecimento conferindo-lhe poderes de representação.

Desse modo, a irregularidade na representação processual não foi devidamente sanada, mesmo após a intimação da parte para regularização, circunstância que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE RECONHECIDA

Documento eletrônico VDA57664848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:03
Código de Controle do Documento: 90e53f38-5e97-458f-9ee6-14b4f0d02365

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **No processo eletrônico, a assinatura eletrônica vincula o ato processual ao advogado titular do certificado digital utilizado, não sendo suficiente, para suprir a falta de mandato, a mera indicação ou assinatura física de outro advogado regularmente constituído nos autos.**

2. A ausência de procuração outorgada a advogado subscritor do recurso constitui irregularidade de representação processual sanável, impondo ao Tribunal a concessão de prazo para saneamento na forma do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, anteriormente ao não conhecimento recursal.

[...]

(AREsp n. 3.067.480/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. **Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.**

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.165.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 16/9/2013, sem destaques no original.)

Ante o exposto, afasto o fundamento relativo à deserção do recurso, mantendo, contudo, o não conhecimento do recurso especial em razão da irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 115/STJ. Em consequência, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:03
Código de Controle do Documento: 90e53f38-5e97-458f-9ee6-14b4f0d02365

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.046.869 / SP

Número Registro: 2025/0351111-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50056275020234036182 50215613320244030000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
	ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP - PR102234
	LETÍCIA ALVES BROLEZZE - SP518413
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
	ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP - PR102234
	LETÍCIA ALVES BROLEZZE - SP518413
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:20
Código de Controle do Documento: 01e2e771-d801-4d53-ab03-91224e68a9e2

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:20
Código de Controle do Documento: 01e2e771-d801-4d53-ab03-91224e68a9e2